



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 443/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/361/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714944

AUTUANTE: ANTÔNIO CLIDENOR DE LUCENA (Mat. 069044-1-6)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS JR LTDA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF – OMISSÃO DE ENTREGA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Resta comprovada a infração à legislação tributária, no entanto, exclui-se da exigência tributária o mês de outubro de 2007, haja vista que o referido período não foi objeto do Termo de Intimação cuja emissão antecederia a lavratura do presente auto. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Autuado, enquadrado no regime de pagamento normal, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, ou outra que venha a substituí-la, referentes aos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. E como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007. 31300, Termo de Intimação nº 2007.27354, Consulta de Contribuinte e de Contador no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consultas de Situação de Entrega de DÍEF Referentes ao Ano de 2006, Consultas de Situação de Entrega de DÍEF Referentes ao Ano de 2007, Consulta de Sócio/Responsável no Cadastro de Contribuinte do ICMS, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento Referente ao Envio do Termo de Intimação nº 2007.27354, AR do Termo de Intimação 2007.27354, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento Referente ao Auto de Infração nº 2007.14944, AR do Auto de Infração nº 2007.14944, todos acostados às fls. 03/14.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 15.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 20/22, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. O Julgador Monocrático entendeu pela redução do crédito tributário em face à exclusão do mês de outubro de 2007, uma vez que o Termo de Intimação nº 2007.27354 só intimou o Contribuinte a apresentar as informações econômico-fiscais referentes aos meses de janeiro de 2006 a setembro de 2007.

Recurso Oficial, com fulcro no art. 40 da Lei nº 12.732/2007, a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância, parcialmente contrária ao interesse da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 52/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/32, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe, todavia, provimento, a fim de manter a decisão de parcial procedência prolatada em sede de julgamento de 1ª Instância, recebendo a chancela do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 33.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A Autoridade Fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o Autuado de não entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's) ou documento que a substitua, referentes aos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007.

Da análise das peças instrutoras do presente processo, verifica-se que o Contribuinte efetivamente não entregou os documentos fiscais, em epígrafe, referentes ao período de janeiro de 2006 a setembro de 2007, portanto, incorre na pena inserta no art. 123, VI "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05, infra *in verbis*, haja vista que a Recorrida é contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

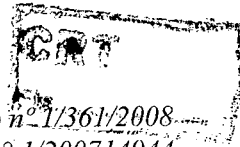
1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa –ME, ou Microempresa Social –MS.

No que diz respeito à suscitada infração referente ao mês de outubro de 2007, verifica-se, efetivamente, às fls.04, que o Termo de Intimação nº 2007.27354 solicita, nos seguintes termos, que o Contribuinte apresente no lapso temporal de 05 (cinco) dias as DIEF's referentes aos meses de janeiro de 2006 a setembro de 2007.

“Conforme dispõe os Artigos 815 e 816 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997 – RICMS, fica o contribuinte acima intimado a apresentar as DIEF ref. aos meses jan/2006 a set/2007 a não apresentação implicará multa 300 UFIRCE's por documento.”



Processo nº 1/361/2008
Auto de Infração nº 1/200714944
Relator: João Fernandes Fontenelle

Logo, uma vez que a Autoridade Fiscal intimara o Contribuinte a apresentar as DIEF's referentes aos meses de janeiro de 2006 a setembro de 2007, não poderia extrapolar os limites de sua intimação e autuar o Contribuinte por não entregar a DIEF do mês de outubro de 2007.

Correta é, portanto, a decisão do Julgador Monocrático no sentido de reduzir o crédito tributário mediante exclusão do mês de outubro de 2007.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe, todavia, provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória, prolatada em sede de julgamento de 1ª Instância, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da infração: janeiro/06 a setembro/2007 → 21 meses

MULTA: 21 meses X 300 UFIRCE'S

TOTAL: 6.300 UFIRCE'S

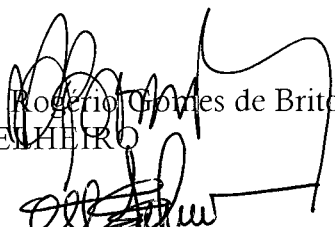
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS JR LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Julho de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Roberio Gomes de Brito
CONSELHEIRO

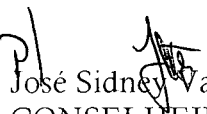

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vitor Sampaio de Moraes
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mariana Neto
PROCURADORA DO ESTADO